

# **PROJETO DE LEI N.º 528, DE 2023**

(Do Sr. Fernando Rodolfo)

Acresce o inciso IV ao parágrafo 2º do art. 13 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, o inciso IX ao art. 12 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, e modifica o art. 22 da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997, para permitir a dedução de Imposto de Renda de pessoas físicas e jurídicas que efetuarem doações aos órgãos de segurança pública previstos no art. 144 da Constituição Federal, diretamente ou por intermédio de Fundo de Segurança Pública, nacional, estadual ou municipal; às instituições públicas de saúde, diretamente ou por intermédio de Fundo de Saúde, nacional, estadual ou municipal; bem como às instituições públicas de educação, diretamente ou por intermédio do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), de Fundo Estadual ou de Fundo Municipal de Educação.

#### **DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE:

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD); E CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

# **APRECIAÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL Art. 137, caput - RICD



### PROJETO DE LEI № , DE 2023 (Do Sr. Fernando Rodolfo – PL/PE)

Acresce o inciso IV ao parágrafo 2º do art. 13 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, o inciso IX ao art. 12 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, e modifica o art. 22 da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997, para permitir a dedução de Imposto de Renda de pessoas físicas e jurídicas que efetuarem doações aos órgãos de segurança pública previstos no art. 144 da Constituição Federal, diretamente ou por intermédio de Fundo de Segurança Pública, nacional, estadual ou municipal; às instituições públicas de saúde, diretamente intermédio de Fundo de Saúde, nacional, estadual ou municipal; bem como às instituições públicas de educação, diretamente ou por intermédio do Fundo Nacional Desenvolvimento da Educação (FNDE), de Fundo Estadual ou de Fundo Municipal de Educação.

#### O CONGRESSO NACIONAL decreta:

<b>Art. 1º</b> O parágrafo 2º do art. 13 da Lei nº 9.249	, de 26 de dezembro de 1995,	passa a vigorar
acrescido do seguinte inciso IV:		

"Art. 13	• • • • • • • • • • • • • • • • • • • •	• • • • • • • • • • • • • • • • • • • •	•••••	•••••	• • • • • • • • • • • • • • • • • • • •



por cento do lucro operacional, antes de computad	a a sı
os órgãos de segurança pública previstos no art.	144 (
por intermédio de Fundo de Segurança Pública, na	aciona
às instituições públicas de saúde, diretamente o	ou p
Saúde, nacional, estadual ou municipal; e às instit	tuiçõ
diretamente ou por intermédio do Fundo Nacio	nal d
cação (FNDE), de Fundo Estadual ou de Fundo Mu	ınicip
	" (NR
	•
	por cento do lucro operacional, antes de computados órgãos de segurança pública previstos no art. por intermédio de Fundo de Segurança Pública, na às instituições públicas de saúde, diretamente Saúde, nacional, estadual ou municipal; e às instituiretamente ou por intermédio do Fundo Nacionação (FNDE), de Fundo Estadual ou de Fundo Municipal.

IX - doações aos órgãos de segurança pública previstos no art. 144 da Constituição Federal, ou por intermédio de Fundo de Segurança Pública, nacional, estadual ou municipal; às instituições públicas de saúde, diretamente ou por intermédio de Fundo de Saúde, nacional, estadual ou municipal; e às instituições públicas de educação, diretamente ou por intermédio do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), de Fundo Estadual ou de Fundo Municipal de Educação" (NR)

**Art. 3º** O art. 22 da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 22. A soma das deduções a que se referem os incisos I a III e IX do art. 12 da Lei nº 9.250, de 1995, fica limitada a seis por cento do valor do imposto devido, não sendo aplicáveis limites específicos a quaisquer dessas deduções." (NR)

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.





#### **JUSTIFICATIVA**

Doações incentivadas são aquelas destinadas a fundos e projetos previamente aprovados pelo Poder Público para que possam ser deduzidas na declaração de imposto de renda de pessoas físicas e jurídicas.

O Brasil possui várias leis que incentivam essa modalidade de doação, permitindo que indivíduos e empresas contribuam com projetos sociais, culturais e esportivos, destinando, para tanto, parte do imposto. Contudo, a legislação pátria é burocrática e excludente, deixando de fora entidades e fundos públicos atrelados a três pilares fundamentais de qualquer sociedade democrática: segurança, saúde e educação.

Logo, é preciso que nossa legislação seja modernizada a fim de que seja efetivamente viabilizado o fornecimento, às forças de segurança, bem como às instituições públicas de saúde e educação, de valores e suprimentos por agentes sociais privados.

Nesse sentido, exsurge o presente Projeto de Lei, que propõe uma dedução no Imposto de Renda de pessoas físicas e jurídicas que efetuarem doações aos órgãos de segurança pública previstos no art. 144 da Constituição Federal, ou por intermédio de Fundo de Segurança Pública, nacional, estadual ou municipal; às instituições públicas de saúde, diretamente ou por intermédio de Fundo de Saúde, nacional, estadual ou municipal; e às instituições públicas de educação, diretamente ou por intermédio do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), de Fundo Estadual ou de Fundo Municipal de Educação.

O objetivo da vertente proposta é criar um incentivo pecuniário para que pessoas e empresas sintam-se atraídas a canalizarem recursos em prol da segurança pública, da saúde e da educação, de modo que seu custeio deixe de ser exclusivamente estatal e passe a ser um núcleo de gestão cooperada em prol do bem social.

Sendo assim, na busca da realização da Justiça e em face da extrema relevância da medida aqui proposta, conta-se com o pleno apoio dos Senhores Parlamentares para a rápida aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em 9 de fevereiro de 2023, na 57ª legislatura.

FERNANDO RODOLFO
DEPUTADO FEDERAL
PL/PE



## LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL Seção de Legislação Citada - SELEC

LEGISLAÇÃO	ENDEREÇO ELETRÔNICO
LEI № 9.249, DE 26 DE	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1995-12-
DEZEMBRO DE 1995	<u>26;9249</u>
CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:constituicao:1988-
FEDERATIVA DO BRASIL	<u>10-05;1988</u>
LEI Nº 9.250, DE 26 DE	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1995-12-
DEZEMBRO DE 1995	<u>26;9250</u>
LEI № 9.532 DE 10 DE	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1997-12-
DEZEMBRO DE 1997	<u>10;9532</u>

#### **FIM DO DOCUMENTO**